

DECISÃO IMPUGNAÇÃO EDITAL

PREGÃO Nº 022/2017, Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, neste ato representado por sua **Pregoeira, Fátima A. Belani**, designada pela Portaria nº 043/2017, de 06 de janeiro de 2017, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pelo **Fiscal CRA-MG, Cleber Rocha Alves, matrícula nº 53.510**, endereço eletrônico fiscal.pousoalegre@cramg.org.br, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de retificação formulado por meio do ofício nº 001732/2017, do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, ao ato convocatório do Pregão nº 022/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de choferagem (motorista), limpeza, recepção, e manutenção predial, com fornecimento de mão de obra especializada, incluindo preposto, para atender à Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.

Em síntese, o referido Conselho alega que é obrigatório o registro nos conselhos regionais de administração das empresas prestadoras de serviços terceirizados, locação de mão de obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal para serviços de limpeza, vigilância, telefonia, recepção entre outros.

Assim, solicita retificação do edital do pregão presencial em epígrafe, matéria que esta Pregoeira passa a analisar, registrando o indispensável.

II- PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi encaminhada no dia 16 do mês em curso, por e-mail.

No que se refere à tempestividade e forma vejamos o que dispõe o art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e o edital do pregão nº 22/2017, em sua Cláusula IV, item 6 - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

6. Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão até o 5º dia útil e, por licitantes, até o 2º dia útil que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico licitação@cmpa.mg.gov.br, ou protocolizadas na sede da Câmara Municipal de Pouso Alegre, dirigida ao(à) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição.

Portanto, entendo que o ilustre fiscal do Conselho Regional de Administração não se afigura como potencial licitante e, assim, dispunha do prazo de até 5 dias úteis antes da data fixada para a sessão pública para a representação, restando configurada a intempestividade da interposição da impugnação, recebida no dia 16 do mês em curso.

Porém, para que não fique sem a correspondente resposta, esta Pregoeira expõe os argumentos adotados em procedimentos anteriores, assentados a seguir.

III – DOS FUNDAMENTOS

Acerca do pedido de inclusão do registro ou inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração, é farta a jurisprudência contemporânea dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que orienta que pode-se exigir em uma licitação apenas que a comprovação da capacidade técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, seja feita por meio de atestados registrados na entidade profissional, não sendo possível exigir o mesmo para a capacidade técnico-operacional, pois esta refere-se à experiência da empresa. Para ilustrar, esta Pregoeira efetua juntada de decisão recente do TCEMG solicitando a retificação de edital (Denúncia nº 980473 - pregão presencial nº 08/2016, da Prefeitura de Contagem/MG, onde foi inserido no edital - item 6.4.1, a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no CRA. (Denúncia. Pregão Presencial. Exigência de registro do atestado de capacidade técnica do Conselho Regional de Administração - CRA. Irregularidade. Certame judicialmente suspenso. Não aplicação de multa. Determinação de retificação do edital.)

Colaciono, ainda, decisão do TCU que reforça esse entendimento. Representação. Primeira Câmara TC 022.455/2013-2 Natureza(s): Pedido de Reexame Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. (Súmula: licitação. Inexigibilidade de registro das empresas que prestam serviços de vigilância armada em conselho regional de administração. Restrição ao caráter competitivo do certame. Conhecimento. Improcedência. Pedido de reexame. conhecimento. Não provimento.)

V – DA DECISÃO

Pelo exposto, a Pregoeira da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no uso de suas atribuições e em obediência à Lei nº 8.666/93, em sede de preliminar, não conhece da impugnação apresentada pelo fiscal do CRA, pela intempestividade de seu encaminhamento.

É como decido.

Pouso Alegre, 21 de agosto de 2017.

FÁTIMA A. BELANI –Matrícula 0100 - PREGOEIRA